

Presidência da República Casa Civil

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.639, DE 25 DE JULHO DE 2023

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Qualidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui política nacional para incentivar a produção melífera de abelhas exóticas do gênero **Apis** e das abelhas sem ferrão nativas brasileiras, bem como o desenvolvimento de produtos e serviços apícolas e meliponícolas de qualidade, com o objetivo de promover mais eficiência econômica à apicultura e à meliponicultura nacionais e de garantir elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se de qualidade os serviços e os produtos apícolas e meliponícolas que atendam aos requisitos definidos em regulamento, em especial quanto aos aspectos físicos, químicos, organolépticos e de sanidade.

- Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Qualidade, cujas diretrizes são:
- I sustentabilidade ambiental, social e econômica da atividade apícola e meliponícola, com ênfase nas ações de promoção da sanidade das colônias de abelhas de espécies melíferas;
- II geração e difusão de tecnologias de produção, manejo, colheita e armazenamento que proporcionem melhorias na qualidade dos produtos e serviços apícolas e meliponícolas;
 - III aproveitamento da diversidade ambiental, cultural e climática do País;
 - IV redução das desigualdades regionais, por intermédio do fomento à economia local;
 - V integração entre políticas públicas federais, estaduais, municipais e distritais, e dessas com ações do setor privado;
 - VI valorização da atividade dos diferentes agentes que atuam na cadeia produtiva;
 - VII processamento do produto in natura e agregação de valor a ele;
 - VIII coordenação e integração das atividades dos diferentes elos da cadeia produtiva;
 - IX rastreabilidade dos produtos ofertados à população.
 - Art. 3º São instrumentos da Política de que trata esta Lei:
 - I o crédito rural para a produção, o manejo, o processamento e a comercialização;
 - II a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;
 - III a assistência técnica e a extensão rural;
 - IV o seguro rural;
 - V a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;
 - VI o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;
 - VII as certificações de origem, social e ambiental;
 - VIII a instituição de selo que ateste a qualidade de produtos e serviços;
 - IX os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;
 - X a difusão das informações de mercado.
 - Art. 4º Na execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:
 - I estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
 - II considerar as reivindicações e as sugestões de representantes do setor e dos consumidores;

- III apoiar o comércio interno e externo de produtos e serviços apícolas e meliponícolas;
- IV estimular o desenvolvimento de produtos direcionados ao atendimento das demandas do mercado;
- V incentivar a utilização de abelhas melíferas na polinização de pomares;
- VI fomentar o manejo adequado, o melhoramento genético de espécies melíferas e a pesquisa e a inovação na cadeia produtiva, com vistas a aumentar a eficiência econômica da atividade;
 - VII promover o uso de boas práticas na produção e no processamento dos produtos apícolas e meliponícolas;
- VIII estimular e apoiar a organização e a participação de produtores em entidades de classe, cooperativas, associações e demais grupos de interesse comum;
- IX ofertar linhas de crédito para o financiamento da produção, da comercialização e do processamento de produtos apícolas e meliponícolas em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso às linhas de crédito de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo:

- I os agricultores familiares, os miniprodutores rurais e os pequenos e médios produtores rurais;
- II os produtores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor a produtos apícolas e meliponícolas, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem ou de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Iraja Rezende de Lacerda Antônio Waldez Góes da Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.2023 e retificado no DOU de 27.7.2023

*